



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA**

**Offício n.º 63/1.ª-CACDLG/2018  
NU: 596297**

**Data: 10-07-2018**

**Assunto: Relatório Final da Petição n.º 472/XIII/3.ª – «Adoção de medidas eficazes em casos de violência doméstica».**

Nos termos do n.º 11 do art.º 17.º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 472/XIII/3.ª – «Adoção de medidas eficazes em casos de violência doméstica», cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 4 de julho de 2018, é o seguinte:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 472/XIII/3ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º, e n.º 2 do artigo 19.º, ambos da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, e 51/2017, de 13 de julho, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

  
(Bacelar de Vasconcelos)



## **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

### **COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

#### **PETIÇÃO N.º 472/XIII/3ª – Adoção de medidas eficazes em casos de violência doméstica**

**Número de Assinaturas: 1**

**Peticionário: João Ricardo Caseiro Oliveira**

### **RELATÓRIO**

#### **I – Nota prévia**

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 12 de fevereiro de 2018, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República.

A Petição n.º 472/XIII/3.ª foi distribuída em 28 de fevereiro p.p. à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, tendo sido nomeada relatora, no dia 21 de março a signatária do presente Relatório.

Cumpre ainda referir que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor a audição do peticionário (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, finalmente, necessária a publicação do respetivo texto em Diário da Assembleia da República (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

## **II – Da Petição**

### **a) Objeto**

O peticionante considera que que *“o número de pedidos de ajuda em contexto de violência doméstica tem vindo a aumentar, tanto em Associações de Apoio à Vítima como em postos de polícia, ao longo dos anos (Estatísticas da APAV e de outras fontes informativas). Muito possivelmente fruto das ações de sensibilização e encorajamento para a denúncia de casos. O que não quer dizer que os casos de violência doméstica tenham tido tendência a aumentar. Este número pode ter-se mantido, tendo as queixas aumentado, e é na resposta às mesmas que poderá existir alguma falha.”*

O peticionante afirma ainda que os dados estatísticos existentes sobre a violência doméstica permitem concluir que, *“apesar de toda a lei já aplicada a casos de violência doméstica, existe visivelmente alguma falha ao nível da resposta, acompanhamento e proteção da vítima ao longo de todos os processos, bem como de vigilância do agressor.”*

Neste sentido, o peticionante considera que *“urge a necessidade de adoção de medidas que assegurem a proteção e acompanhamento a todos os níveis das vítimas, incluindo a vigilância do agressor”*, sugerindo, entre outras possíveis opções, as seguintes medidas:

- Adotar medidas severas e eficazes de controlo e vigilância do agressor e proteção da vítima após apresentação da primeira queixa;
- Instalar medidas que assegurem que as autoridades competentes não desencorajam a vítima após apresentação da primeira queixa, mas em contrapartida a encorajem e protejam;
- Consciencializar as autoridades de que violência emocional e psicológica, bem como as ameaças são brutalmente perturbadoras para a vítima;
- Criar medidas que assegurem que não recaem sobre a vítima quaisquer prejuízos resultantes da ‘resolução’ dos casos de queixas (ex.: multas);
- Facilitar processos de divórcio em casos de violência doméstica, essencial mas não exclusivamente na matéria de divisão de bens;

- Assegurar a continuidade de ações sensibilizadoras e informativas em escolas e até em ambiente profissional que promovam a apresentação de queixa em situações de vivência de violência doméstica;
- Criar processos de consciencialização do agressor, de modo a consciencializa-lo dos seus atos.

#### **b) Análise**

Satisfazendo o disposto no artigo 17.º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, n.º 45/2007, de 24 de agosto, e pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs. 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

De acordo com a definição de competências das Comissões Parlamentares para a XIII Legislatura, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é competente para apreciar a presente Petição, na parte respeitante às Forças de Segurança.

#### **c) Enquadramento**

De acordo com o último Relatório Anual de Segurança Interna (IASI), de 2017, a violência doméstica entre cônjuges ou análogos diminuiu 0,8% em 2017 face ao ano anterior, com 22.599 ocorrências registadas pelas forças de segurança (-174 do que em 2016).

No que se refere à caracterização das vítimas o IASI indica que 79% foram mulheres e 21% foram homens, tendo as vítimas maioritariamente 25 ou mais anos (78,4%). Os agressores são maioritariamente homens (83,8%).

Em termos geográficos, Lisboa é o distrito com maior número de registos (6.303), seguindo-se o Porto (4.629) e Setúbal (2.327). À semelhança dos anos anteriores, as taxas de incidência mais elevadas registaram-se nas Regiões Autónomas (Açores: 4,3%; Madeira: 3,9%).

O número de detenções por violência doméstica diminuiu ligeiramente em 2017 face ao período homólogo (-3,7%) com 703 suspeitos detidos pelas forças de segurança.

Efetuada a análise segundo o tipo de relação vítima-denunciado/a, constata-se que nas situações de violência em contexto de intimidade (violência contra cônjuge, ex-cônjuge, namorado/a ou ex-namorado/a) a proporção de casos em que a vítima é mulher e o denunciado homem varia entre 83% (ex-cônjuge) e 87% (ex-namorado).

Em 82% das situações que motivaram a intervenção policial foi assinalada a existência de violência psicológica, em 67% violência física, em 17% violência do tipo social, em 9% violência do tipo económica e em 3% violência sexual.

No que respeita às políticas públicas neste domínio, refira-se que em Portugal, desde há anos que têm vindo a ser adotadas estratégias integradas visando combater a violência doméstica e de género, designadamente através da adoção de Planos Nacionais sob a responsabilidade da área governativa da Igualdade, e cuja coordenação e monitorização compete à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG).

Nesta área, foi recentemente publicada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio, que aprovou a Estratégia Nacional para a Igualdade e Não Discriminação 2018-2030 "Portugal + Igual", que integra o Plano de ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (PAVMVD).

No plano legal é a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas. Aprovado em 2009, este diploma já sofreu várias alterações designadamente, através da Lei n.º 24/2017, de 24/05, Lei n.º 42/2016, de 28/12, Lei n.º 129/2015, de 03/09, Lei n.º 82-B/2014, de 31/12, Lei n.º 19/2013, de 21/02.

Neste quadro cabe ainda fazer referência ao disposto no artigo 152.º do Código Penal, sob a epígrafe "Violência Doméstica": "1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais: a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge; b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente

mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”

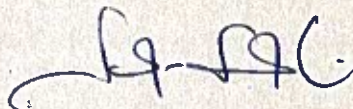
### III - Parecer

**Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:**

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 472/XIII/3ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º, e n.º 2 do artigo 19.º, ambos da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 4 de julho de 2018

A Deputada Relatora



(Sandra Pereira)

O Presidente da Comissão



(Bacelar de Vasconcelos)